PROCESSO TC nº 07692/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Logradouro
Exercício: 2019
Responsável: Célia Maria de Queiroz Carvalho
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00299/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO/PB, Sr.ª Célia Maria de Queiroz Carvalho**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de julho de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO TC nº 07692/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07692/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Logradouro/PB, Srª. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00349/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. A gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 357 de 04/01/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 17.778.632,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R$ 15.962.803,28;
3. a despesa realizada totalizou R$ 15.675.199,46;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R$ 725.833,61, correspondendo a 4,63% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 86,20%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,38% e 19,28%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município não foi diligenciado.

A gestora, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.

PROCESSO TC nº 07692/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

1) **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no valor de R$ 219.806,36.**

A defesa ressaltou que o montante que ultrapassou as disponibilidades representa um percentual ínfimo ante as transferências recebidas a título de FUNDEB, além de não acarretar qualquer repercussão negativa quanto às contas. A Auditoria, por sua vez, não acatou esses argumentos, devido ao fato de que restou comprovado que as despesas realizadas pelo FUNDEB foram custeadas com recursos advindos de outras fontes orçamentárias.

2) **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**

A defendente reconheceu a divergência apresentada, informando que se tratou de falhas ligadas ao setor contábil, onde foram contabilizadas despesas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência, as quais deveriam ter sido contabilizadas para o Regime Geral de Previdência.

3) **Descumprimento de Resolução do TCE/PB.**

No que concerne a esse item, a Auditoria destacou que "o Município de Logradouro vinha realizando despesas mensais relativas a contratações de serviços nas áreas administrativas, contábil e jurídica, e tais serviços são inerentes às atividades típicas da administração pública assessorias jurídica, contábil e administrativa. Portanto, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos, titulares de concurso público.

4) **Realização de despesas sem as devidas licitações no total de R$ 225.386,60.**

Quanto à questão das despesas realizadas sem procedimento licitatório, a Auditoria considerou parte dos argumentos apresentados, baixando assim o valor que antes era de R$ 298.628,84 para R$ 225.386,60.

5) **Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada.**

Este item guarda relação direta com a falha advinda do FUNDEB, pois, restou configurado que foram utilizados recursos para manutenção das despesas ligadas ao referido Fundo, com outros recursos que não o pertencia.

6) **Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório.**

PROCESSO TC nº 07692/20

Quanto a esse item, a Auditoria informou que se trata de denúncia que está sendo analisada no bojo do Processo TC 09081/19 e que manteve a falha por entender que houve violação ao princípio da legalidade, guardando coerência de entendimento com o que consta nos autos do referido processo.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00797/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. Emissão de EMISSÃO DE PARECER FVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Sr.ª Célia Maria de Queiroz Carvalho, Prefeita Constitucional do Município de Logradouro, relativas ao exercício de 2019;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Logradouro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações, em especial de assessorias contábil, administrativa e jurídica, sob pena de responsabilidade e proceder com a maior acuidade possível tocante à utilização dos recursos do FUNDEB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação à questão das despesas com recursos do FUNDEB acima do total de ingressos no referido fundo e dos consequentes pagamentos realizados com fonte de recursos diversos, a própria gestora, em sua defesa, reconheceu que pagou o excedente com receitas estranhas ao FUNDEB, cabendo recomendação para que não se aloque recursos além daqueles definidos na Lei 11494/2007.

No que diz respeito à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos entendo que houve apenas erro técnico quando da emissão do empenho, não trazendo qualquer prejuízo para os demonstrativos apresentados.

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, que resultou na falha que trata sobre descumprimento de Resolução deste TCE/PB, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de

PROCESSO TC nº 07692/20

CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Concernente à realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, entendo que houve descumprimento da Lei de Licitações e Contratos, visto que deixaram de ser licitadas despesas corriqueiras e de fácil controle.

No tocante à Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, verifica-se que a presente falha está sendo analisada nos autos do Processo TC 09081/19, o qual se encontra já em análise de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Logradouro, Srª. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 14 de julho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 11:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL